



LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007 - D.O. 11.09.07.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os militares da reserva remunerada poderão, voluntariamente, ser convocados para o serviço ativo, nos casos mencionados no Art. 2º, desta lei complementar.

§ Parágrafo único Somente poderá ser convocado, o militar que estiver a menos de 03 (três) anos na reserva remunerada, e desde que satisfaça os seguintes requisitos: **Redação dada pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**

- I- se praça, não ter sido transferido para a reserva remunerada no comportamento mau ou insuficiente; **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**
- II- não responder a ação penal, por crime doloso; **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**
- III- possuir capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade; **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**
- IV- possuir o grau hierárquico inferior ao do militar a quem ficará diretamente subordinado; **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**
- V- assinar Termo de Aquiescência e Conhecimento dos direitos e deveres que está assumindo para o exercício das atividades, previstos no Estatuto dos Militares Estaduais do Estado de Mato Grosso. **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**

Art. 2º Os militares convocados atuarão:

- I- nas atividades desenvolvidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública onde se faça necessário a presença de militares;
- II- em atividades administrativas de natureza estritamente militar;
- III- em outras atividades previstas em lei.

§ Parágrafo único Os Oficiais da reserva remunerada convocados atuarão exclusivamente nas funções e atribuições de polícia judiciária militar, permanecendo à disposição da Corregedoria Geral da Instituição a que pertence. **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**

Art. 3º A convocação terá duração de 02 (dois) anos, prorrogável por um único e igual período, salvo disposição legal em contrário.

§ Parágrafo único O serviço voluntário poderá ser interrompido a qualquer tempo nos casos em que o convocado: **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**

- I- solicitar a sua dispensa; **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**



- II- demonstrar conduta incompatível com a função desempenhada; **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**
- III- aceitar outro cargo público; **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**
- IV- atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos; **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**
- V- obter licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos; **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**
- VI- for conveniente para a Administração Pública. **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**

Art. 4º A título de gratificação, enquanto durar a convocação, os proventos do militar da reserva remunerada serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do 2º Tenente, quando Oficial e 50% (cinquenta por cento) do maior subsídio do soldado, quando Praça. **Redação dada pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**

§ 1º Sobre o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não será incorporada aos proventos de inatividade do militar, por ocasião do cessamento do prazo de convocação.

Art. 5º A gratificação de que trata o Art. 4º desta lei complementar será custeada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, onde o militar da reserva estiver desempenhando suas atividades

§ **Parágrafo único** Fica vedado o recebimento, por parte dos militares ativos ou inativos, de qualquer outro acréscimo remuneratório decorrente das atividades previstas nesta lei complementar.

Art. 6º O quantitativo de homens a ser empregado nestas atividades não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do efetivo existente na ativa e será fixado de acordo com a necessidade apresentada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, ao Comandante Geral da respectiva Corporação.

§ **Parágrafo único** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão editar atos normativos, estabelecendo os quantitativos de militares a serem utilizados, de acordo com seus postos ou graduações.

Art. 7º Fica vedado o emprego de militares ativos em atividades desenvolvidas em outros Poderes, no Ministério Público, no Tribunal de Contas e na Defensoria Pública.

§ **Parágrafo único** Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo e no Parágrafo único, do Art. 5º, nos casos em que não seja possível prover as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública com militares da reserva remunerada.

Art. 8º As Corporações Militares poderão designar, temporariamente, por um prazo não superior a 30 (trinta) dias, militares da ativa para atuar nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública, com o objetivo de atender a situações emergenciais que pressuponham um reforço da segurança dos mesmos.

Art. 9º O disposto nesta lei complementar aplica-se, também, aos militares do Estado de Mato Grosso que estiverem a serviços dos Poderes, das Defensorias Públicas, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas de outros entes federados.



Art. 10 O Art.118, e os §§ 1º e 3º, da Lei Complementar n.º 231, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 118** O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, nos casos previstos em lei bem como para compor Conselho de Justificação ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar.

§ 1º O militar convocado nos termos deste artigo terá os mesmos direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção que não concorrerá.

(...)

§ 3º O militar fará inspeção de saúde no início e no término da convocação.”

Art. 10-A Os militares convocados até a data de 31.03.2010 continuarão a receber, a título de gratificação, o percentual de 50% (cinquenta por cento), calculados com base em seus proventos. **Acrescentado[a] pela LC nº 394, D.O. 22 de 18/05/2010**

Art. 11 O Governador do Estado e os Comandos das Corporações Militares poderão editar atos normativos para regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de setembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.